



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050955-25.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: JOCIANE OLIVEIRA PEREIRA

AGRAVADOS: CRISTINA DA SILVA REZENDE, SANDRA REZENDE DE AMORIM E BRUNO CESAR DE AMORIM.

JUÍZO DE ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DESPEJO. SUCESSÃO PROCESSUAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO E DE INVENTARIANTE. REVELIA DE HERDEIRO CITADO EM INCIDENTE DE HABILITAÇÃO. IMPROPRIEDADE. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NÃO APRECIADO. PROVA PERICIAL. OMISSÃO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. **PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que saneou ação de reintegração de posse c/c despejo, afastou preliminares, declarou a regularidade da representação das partes, decretou a revelia de herdeiro citado no incidente de habilitação, deferiu provas documental e oral e designou audiência de instrução e julgamento. A agravante sustenta ilegitimidade ativa dos sucessores sem inventariante, nulidade da revelia, omissão quanto à reconvenção e ao pedido de tutela provisória nela formulado, além de ausência de apreciação do requerimento de prova pericial para avaliação das benfeitorias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os herdeiros habilitados possuem legitimidade para prosseguir na ação possessória sem prévia abertura de inventário e nomeação de inventariante; (ii) estabelecer se é cabível decretar a revelia de herdeiro citado no incidente de habilitação sucessória; (iii) determinar se a ausência de apreciação da reconvenção e do pedido de tutela provisória nela formulado configura omissão a ser sanada; e (iv) verificar se a falta de manifestação sobre o pedido de prova pericial viola o dever de fundamentação.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O rol do art. 1.015 do CPC admite mitigação quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, conforme a tese firmada no Tema 988 do STJ. A proximidade da audiência de instrução e julgamento evidencia a urgência quanto à definição da situação processual do herdeiro e da prova pericial requerida.
4. *Efeitos da herança.* A abertura da sucessão transmite imediatamente a herança aos herdeiros, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, e a posse transmite-se aos sucessores com os mesmos caracteres, conforme o art. 1.206 do mesmo diploma.
5. *Direitos do herdeiro na herança.* Enquanto não realizada a partilha, a herança permanece indivisa e submete-se às normas do condomínio, nos termos do art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil, o que confere ao coerdeiro legitimidade para defender judicialmente a posse e o patrimônio comum, inclusive mediante ação possessória contra terceiro.
6. *Os herdeiros podem defender a posse juntos ou sozinhos.* A ausência de inventário ou de inventariante não impede, por si só, o prosseguimento da ação possessória pelos herdeiros habilitados, pois a transmissão da posse e dos direitos hereditários ocorre independentemente da formalização da partilha.
7. *Natureza do ato (incidente de habilitação). Incomunicabilidade (herdeiro que não compôs o polo passivo da ação primitivamente).* A revelia pressupõe a condição de réu e a ausência de contestação da pretensão deduzida na ação principal, conforme o art. 344 do CPC. O herdeiro citado no incidente de habilitação, sem integrar o polo passivo da ação possessória, não se submete aos efeitos materiais da revelia por sua inércia naquele incidente.
8. *Diferença entre habilitação e condição de réu.* A citação realizada nos termos do art. 690 do CPC tem por finalidade assegurar o contraditório no procedimento de habilitação e sucessão processual, não atribuindo automaticamente ao herdeiro a condição de réu da demanda originária.
9. *Obrigações na Decisão Saneadora.* A reconvenção apresentada pela agravante integra o objeto litigioso do processo e exige pronunciamento judicial expresso sobre seu recebimento e sobre o pedido de tutela provisória nela formulado, não podendo a decisão saneadora silenciar sobre questões essenciais submetidas ao juízo.
10. *Fundamentação analítica. Obrigatoriedade de respostas aos pedidos.* O dever de fundamentação exige que o magistrado enfrente os pedidos relevantes formulados pelas partes, especialmente aqueles capazes

de influenciar o desenvolvimento da instrução e o resultado da demanda, conforme os arts. 489, § 1º, e 343 do CPC.

11. *Proibição do silêncio: O silêncio do juiz não vale como recusa da perícia.* O pedido expresso de prova pericial não pode ser considerado tacitamente indeferido. Compete ao juiz apreciar a necessidade da prova e deferi-la ou indeferi-la de forma fundamentada, nos termos dos arts. 370 e 489, § 1º, IV, do CPC e do art. 93, IX, da Constituição Federal.
12. *O Tribunal não pode julgar temas que o juiz do processo ainda não analisou.* A apreciação, por este Tribunal, da pertinência ou necessidade da perícia ou do mérito da reconvenção implicaria supressão de instância, razão pela qual cabe ao Juízo de origem proferir decisão expressa e fundamentada sobre tais questões.
13. *Dispositivo.* VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para: (i) **afastar o decreto de revelia** do herdeiro citado no incidente de habilitação, constante no item 1 da decisão de fls. 384, esclarecendo que a sua inércia no incidente de habilitação não atrai os efeitos materiais previstos no art. 344 do Código de Processo Civil; (ii) determinar que o Juízo *a quo* complemente a decisão saneadora, proferindo pronunciamento expresso e fundamentado sobre o recebimento da **reconvenção** e, ato contínuo, analise o pedido de **tutela provisória de urgência nela formulado**, bem como aprecie motivadamente o requerimento de produção de prova pericial de engenharia, deferindo-o ou indeferindo-o com a devida justificação. Ressalte-se que a decisão agravada não carece de ser anulada, mantendo-se hígidos os capítulos que afastaram as preliminares de ilegitimidade e carência acionária, bem como o deferimento das provas oral e documental. Fica mantida a designação da audiência de instrução e julgamento, cabendo ao juízo de origem gerir a pauta de acordo com a necessidade de produção da prova pericial, caso venha a ser deferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O coerdeiro possui legitimidade para defender judicialmente a posse e o patrimônio hereditário comum antes da partilha, independentemente da prévia nomeação de inventariante. 2. A revelia prevista no art. 344 do CPC não se aplica ao herdeiro que, citado no incidente de habilitação, não integra o polo passivo da ação principal. 3. A reconvenção e o pedido de tutela provisória nela formulado devem ser expressamente apreciados e fundamentados

pelo juízo de origem. 4. O pedido de produção de prova pericial deve ser expressamente apreciado, com fundamentação acerca de seu deferimento ou indeferimento. 5. A apreciação, pelo Tribunal, do mérito da reconvenção ou da pertinência da prova pericial, sem pronunciamento prévio do juízo de origem, configura indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 300, 343, 344, 370, 435, 489, § 1º, 690 a 692, 1.015 e 1.048, I; CC, arts. 1.206, 1.314, 1.784 e 1.791, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 988, REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 09.12.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 2.673.517/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 26.02.2025; STJ, REsp nº 1.505.428/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21.06.2016; STJ, REsp nº 1.244.118/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma; STJ, REsp nº 1.954.995/CE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 24.11.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0016789-06.2022.8.19.0000, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 15.03.2022; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0028577-46.2024.8.19.0000, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, Sétima Câmara de Direito Público, j. 22.08.2024; TJRJ, Apelação nº 0001773-37.2012.8.19.0202, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. 28.08.2025.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 0050955-25.2026.8.19.0000, na qual é agravante **JOCIANE OLIVEIRA PEREIRA** e agravada, **CRISTINA DA SILVA REZENDE, SANDRA REZENDE DE AMORIM E BRUNO CESAR DE AMORIM..**

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jociane Oliveira Pereira contra a decisão proferida em 22/07/2026 (Id. 345) pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, nos autos da ação de reintegração de posse c/c despejo para uso próprio nº 0015162-23.2020.8.19.0004, originariamente ajuizada em 02/07/2020 por Paulo Cesar de Amorim.

Na petição inicial, o autor — então portador de doença grave (neoplasia maligna) e beneficiário de prioridade etária e de tramitação (CPC, art. 1.048, I) — afirmou ser legítimo possuidor e proprietário do imóvel situado na Rua Eduardo Rodrigues, 439, casa 3, São Miguel, São Gonçalo/RJ, adquirido por seu genitor, Salos de Amorim, em 27/03/1968, e a ele transmitido por herança após o óbito daquele em 22/03/1993. Narrou ter mantido relacionamento com a ré Jociane Oliveira Pereira, a quem teria acolhido para auxiliá-lo em seu tratamento de saúde, relacionamento que, segundo alegou, evoluiu para conflito, culminando em sua





retirada do imóvel e na permanência da ré no local, já em relacionamento com terceiro. Requereu a concessão de liminar de reintegração de posse (CPC, art. 300 c/c arts. 560 a 562), a citação da ré, a procedência dos pedidos com decretação do despejo e da reintegração definitiva da posse, a fixação de multa cominatória diária, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa) e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pericial, documental e testemunhal.

A liminar foi indeferida, tendo o Juízo de origem consignado expressamente que o autor não comprovara o domínio sobre o imóvel (Id. 33).

No curso do processo, foi noticiado o falecimento de Paulo Cesar de Amorim, ocorrido em 23 de setembro de 2020. Cristina da Silva Rezende compareceu aos autos, informou a existência dos sucessores Sandra Rezende de Amorim, Bruno Cesar de Amorim e Salos Pereira de Amorim e postulou a habilitação e regularização do polo ativo.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e reconvenção em 29/11/2021 (fls. 117/134), cuja tempestividade foi expressamente certificada pela serventia (fls. 135). Na contestação, requereu os benefícios da justiça gratuita — posteriormente deferidos (Id. 168) — e arguiu, em preliminar, irregularidade da representação processual do polo ativo, sob o argumento de que, falecido o autor, a demanda prosseguia sem procuração outorgada pelo espólio ou pela totalidade dos herdeiros/sucessores, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a suspensão processual com habilitação do espólio; arguiu, ainda, com fundamento nos arts. 337, XVII, e 559 do CPC, a necessidade de caução, no valor de R\$ 240.000,00, como condição para eventual cumprimento de liminar.

No mérito, sustentou a inexistência de esbulho e a ausência de comprovação, pelo autor, da posse anterior sobre o imóvel (CPC, art. 561), afirmando exercer posse mansa e pacífica desde o ano 2000, tendo edificado a residência às próprias expensas ao longo de união estável mantida com o falecido



por aproximadamente 21 anos — união estável essa que, segundo alegou, teria sido objeto de ação declaratória ajuizada pelo próprio falecido (processo nº 0003101-75.2020.8.19.0087), posteriormente objeto de pedido de desistência —, invocando direito real de habitação (CC, art. 1.831). Requereu a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de retenção por benfeitorias. Em sede de reconvenção, postulou tutela provisória (CPC, art. 300) para manutenção da posse mediante interdito proibitório, e indenização pelas benfeitorias realizadas, com direito de retenção até o pagamento.

Pela decisão do Id. 168, o Juízo deferiu a gratuidade de justiça à ré, determinou a retificação do polo ativo e concedeu prazo às partes para especificação das provas. Jociane Oliveira Pereira interpôs, então, o Agravo de Instrumento nº 0016789-06.2022.8.19.0000, distribuído à antiga Décima Sétima Câmara Cível, atual Oitava Câmara de Direito Privado, sob a relatoria da Desembargadora Flávia Romano de Rezende. O recurso não foi conhecido por decisão de 15 de março de 2022, ao fundamento de que o ato impugnado possuía natureza de mero despacho de especificação de provas e de que a questão relativa à regularidade da representação dos sucessores deveria ser resolvida no momento do saneamento. A referida decisão transitou em julgado, conforme comunicação juntada aos autos originários.

Em 25 de julho de 2023, o Juízo determinou a correção do nome de Salos Pereira de Amorim no polo ativo, a alteração da classe processual para reintegração de posse e a especificação das questões de fato e dos meios de prova pretendidos pelas partes. A ré opôs embargos de declaração, insurgindo-se contra a inclusão de seu filho como herdeiro habilitado sem que ele próprio houvesse formulado pedido nesse sentido.

Na decisão de 19 de junho de 2024, o Juízo esclareceu que apenas Cristina da Silva Rezende havia inicialmente requerido sua habilitação, enquanto Sandra e Bruno posteriormente regularizaram a representação processual. Assentou



que o deferimento constante do Id. 168 deveria ser compreendido como habilitação de Cristina e determinação de citação dos demais sucessores, nos termos do art. 690 do CPC. Por essa razão, acolheu parcialmente os embargos declaratórios para revogar a inclusão automática de Salos no polo ativo e determinar sua citação na forma do referido dispositivo.

Após diligência inicialmente frustrada no endereço do imóvel, Salos Pereira de Amorim compareceu à Central de Mandados e foi citado pessoalmente em 19 de agosto de 2025, conforme certidão de fl. 320. O mandado expedido, embora originado da decisão que determinara a citação nos moldes do art. 690 do CPC, utilizou formulário que o identificou como réu, advertindo-o acerca do prazo para apresentação de contestação e dos efeitos da revelia.

Salos não apresentou manifestação. Em 17 de março de 2026, o Juízo determinou que se certificasse sua eventual resposta e intimou as partes a informar se pretendiam produzir outras provas. Em 26 de março de 2026, o cartório certificou que Salos, apesar de citado, não havia se manifestado.

Na petição de 31 de março de 2026, a agravante requereu a retificação da certidão, argumentando que Salos não era réu e não integrava a relação processual nessa qualidade. Na mesma oportunidade, reiterou os requerimentos de prova oral, documental e pericial de avaliação imobiliária, esta destinada à demonstração das benfeitorias e à apuração do respectivo valor.

Sobreveio, então, a decisão ora agravada, proferida em 22/07/2026 (Id. 345), na qual o Juízo de origem decretou a revelia de Salos Pereira de Amorim, ao fundamento de que, regularmente citado, quedara-se inerte; afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; rejeitou, por duas vezes, a preliminar de carência acionária; declarou a inexistência de nulidades ou vícios a sanar e a regularidade da representação das partes, dando o processo por saneado; deferiu a produção de prova documental superveniente/suplementar (CPC, art. 435); e deferiu a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de



testemunhas, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2026. A decisão não fez qualquer menção à reconvenção apresentada pela ré, tampouco ao pedido de tutela provisória nela formulado, nem ao pedido de produção de prova pericial de avaliação imobiliária. Segue o dispositivo:

“1. Decreto a revelia de Salos Pereira de Amorim, uma vez que regularmente citado a fls. 320, ficou-se inerte não apresentando contestação.

Afasto a questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, analisando o relato autoral in status assertiones, sendo certo que as questões arguidas se confundem com o mérito, ocasião em que serão apreciadas.

Rejeito a questão preliminar de carência acionária, pois o provimento jurisdicional se revela útil e necessário à obtenção do bem jurídico almejado, estando preenchidas as condições para o regular exercício do direito de ação, notadamente, o interesse de agir.

Rejeito a questão preliminar de carência acionária, pois o provimento jurisdicional se revela útil e necessário à obtenção do bem jurídico almejado, estando preenchidas as condições para o regular exercício do direito de ação, notadamente, o interesse de agir.

Partes legítimas e bem representadas.

Inexistem preliminares a serem analisadas; nulidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou por saneado o processo.

A produção de prova documental superveniente e/ou suplementar é recomendável no caso em tela, na medida em que a juntada de novos documentos se revela hábil a dirimir pontos ainda obscuros.

Assim, defiro às partes a produção de prova documental requerida, nos termos do art. 435 do CPC, até o encerramento da instrução.

Apresentados novos documentos, dê-se vistas à parte contrária.

Defiro a produção de prova oral requerida, consubstanciada no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunhas arroladas.

Designo AIJ para o dia 08/09/2026, às 14 horas.

Intimem-se.”

Irresignada, a ré interpôs o presente agravo de instrumento, protocolado em 31/07/2026, com pedido de efeito suspensivo, sustentando, em síntese: (i) a ilegitimidade ativa dos autores/agravados, diante da ausência de regularização da representação processual do espólio por inventariante regularmente nomeado, com necessidade de suspensão do feito para abertura de inventário e subsequente extinção do processo sem resolução de mérito; (ii) a nulidade do decreto de revelia lançado contra Salos Pereira de Amorim, por não ostentar a condição de réu na ação principal, tratando-se de matéria de ordem pública; (iii) a necessidade de anulação da decisão para determinar o recebimento da reconvenção e a produção das provas nela requeridas, sob alegação de cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório; e (iv) a necessidade de reforma da decisão para determinar a produção da prova pericial, também sob alegação de cerceamento de defesa, a fim de que a ré possa comprovar a extensão das benfeitorias realizadas e a indenização material correspondente.

Os agravados apresentaram contrarrazões, nas quais sustentam, em síntese: (i) no mérito sucessório e possessório, defendem a legitimidade dos herdeiros habilitados (Cristina, Sandra e Bruno) para prosseguir com a retomada do imóvel, asseverando que o bem em comento possui natureza de bem particular do *de cujus*, o que afasta o direito a meação ou direito real de habitação sobre o imóvel; (ii) apontam a regular citação do herdeiro Salos Pereira de Amorim por oficial de justiça e sua subsequente inércia, o que legitima a preclusão decretada e evidencia o caráter meramente protelatório das insurgências da agravante; (iii) acusam a agravante de má-fé processual e de manter conduta indigna em relação ao falecido no curso de seu tratamento de saúde, usufruindo gratuitamente do imóvel em prejuízo dos herdeiros legítimos; e (iv) sustentam a total ausência de cerceamento de defesa e a plena consonância da decisão de primeiro grau com o ordenamento jurídico, pugnando pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao cabimento, a decisão agravada versa, no capítulo relativo à reconvenção, sobre pedido de tutela provisória nela formulado e não apreciado, hipótese que se amolda ao inciso I do art. 1.015 do CPC. Quanto aos demais capítulos — legitimidade ativa/representação processual, decreto de revelia e ausência de fundamentação sobre o pedido de prova pericial —, ainda que não se enquadrem literalmente em qualquer dos incisos do art. 1.015 do CPC, o recurso é cabível à luz da taxatividade mitigada consagrada no Tema Repetitivo nº 988 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/12/2018).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a abrangência da taxatividade mitigada em casos análogos, reafirma a necessidade de demonstração da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação, conforme se extrai do seguinte precedente:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO



QUE INDEFERE PROVA PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia relativa ao não cabimento do agravo de instrumento na hipótese de indeferimento de prova pericial foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, não se verificando a alegada negativa de prestação jurisdicional. 2. A Corte Especial do STJ, em Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"(Tema 988). 3. No caso, asseverou o Tribunal Regional que "não se vislumbra, até o presente momento, a urgência e o risco de inutilidade do julgamento na hipótese dos autos". Assim, a inversão do decidido esbarra na súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.673.517/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

No caso concreto, a urgência está configurada pela proximidade da audiência de instrução e julgamento, já designada para 08/09/2026: a subsistência, até aquela data, de incerteza quanto à correta situação processual do herdeiro Salos Pereira de Amorim e quanto à produção ou não da prova pericial requerida tornaria inútil a revisão dessas questões em eventual apelação futura, comprometendo toda a instrução subsequente e a própria realização da audiência já designada.

O cerne da controvérsia devolvida a este Tribunal compreende: (i) a legitimidade ativa dos herdeiros habilitados para prosseguir na ação possessória sem inventariante nomeado; (ii) a correção técnica do decreto de revelia lançado contra o herdeiro Salos Pereira de Amorim; (iii) a omissão da decisão agravada quanto à reconvenção e ao pedido de tutela provisória nela formulado; e (iv) a ausência de fundamentação quanto ao pedido de prova pericial requerido pela agravante.





I. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS

Sustenta a agravante que a ação prossegue irregularmente representada, porquanto, falecido o autor original, não haveria procuração outorgada pelo espólio nem pela totalidade dos herdeiros, impondo-se a suspensão do feito para abertura de inventário e nomeação de inventariante (CPC, art. 75, VII), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tal tese, contudo, não merece prosperar à luz dos princípios que regem a sucessão e a transmissão da posse no ordenamento jurídico pátrio. O sistema civil brasileiro adota o princípio da *saísine*, consagrado no art. 1.784 do Código Civil, segundo o qual, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Em consonância com essa premissa, o art. 1.206 do mesmo diploma estabelece que a posse transmite-se aos herdeiros com os mesmos caracteres.

Com o falecimento do autor originário, Paulo Cesar de Amorim, em 23 de setembro de 2020 (fls. 46 da origem), seus herdeiros, a viúva Cristina e os filhos Sandra, Bruno e Salos, adquiriram automaticamente a posse e os direitos sobre o acervo hereditário. Essa transmissão opera-se *ipso iure* no exato momento da abertura da sucessão, independentemente da instauração de inventário ou da nomeação formal de inventariante. A posse do falecido integra-se imediatamente ao patrimônio e à esfera jurídica dos sucessores.

Ademais, até a partilha, a herança constitui universalidade indivisa, regulada pelas normas do condomínio, conforme o parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil. Nesse regime de composses hereditária, cada condômino pode usar a coisa comum conforme sua destinação, sem excluir os demais, nos termos do art. 1.314 do mesmo diploma. A defesa da posse comum por qualquer dos coerdeiros é plenamente legítima, mormente quando se volta contra terceiro estranho ao condomínio ou em face de quem exerça posse exclusiva e excludente sobre o bem comum, como alegado na exordial.





Não há, portanto, exclusividade de representação pelo inventariante quando se trata de defesa ou retomada possessória. Qualquer coerdeiro, na qualidade de compossuidor e sucessor direto do falecido, ostenta legitimidade concorrente para agir em juízo na defesa da posse comum. Exigir a prévia instauração de inventário e a nomeação de inventariante como condição para o ajuizamento ou prosseguimento de ação possessória inviabilizaria a tutela jurisdicional. Tal exigência seria ainda mais desarrazoada em casos como o presente, em que um dos herdeiros reside no imóvel e se alinha aos interesses da ré, tornando improvável a adoção de medidas ativas pelo espólio em face de si mesmo.

Não é outra, aliás, a conclusão já alcançada por esta mesma Câmara, em acórdão proferido nestes mesmos autos, ao apreciar o primeiro agravo de instrumento interposto pela ora agravante. Nesse exato sentido já decidiu esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU FOSSEM ESPECIFICADAS AS PROVAS QUE CADA PARTE PRETENDE PRODUZIR. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DOS AGRAVADOS. QUESTÃO QUE SERÁ EXAMINADA NO MOMENTO DE SANEAMENTO DO FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO."
(0016789-06.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 15/03/2022 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Naquela ocasião, esta Corte já sinalizava que a questão da representação processual seria própria do momento do saneamento — o que efetivamente ocorreu na decisão ora agravada, que, ao afastar a preliminar arguida e declarar regular a representação de Cristina (viúva habilitada), Sandra e Bruno (herdeiros habilitados), decidiu em consonância com o quadro normativo e fático dos autos. A pendência quanto à situação processual do quarto herdeiro, Salos, não contamina a



legitimidade dos demais, já regularmente habilitados, e é examinada em capítulo próprio.

Em outro julgado, este Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se debruçar, reafirmando a necessidade de observância dos ritos sucessórios sem que isso obstaculize a defesa dos direitos do espólio, conforme se extrai do seguinte julgado:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU A NECESSIDADE DE AÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSEGUISSE. COM EFEITO, HAVENDO O FALECIMENTO DO AUTOR, DEVE-SE PROCEDER A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA SUCEDER-LHE NO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 687 DO CPC. NESTA TOADA, CONFORME INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 689 E 690 DO CPC, A HABILITAÇÃO SERÁ PROCESSADA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL, NA INSTÂNCIA EM QUE ESTIVER E APÓS RECEBIDA A PETIÇÃO, O MAGISTRADO ORDENARÁ A CITAÇÃO DOS REQUERIDOS. EFETIVADA A CITAÇÃO, O MAGISTRADO DECIDIRÁ O PEDIDO DE HABILITAÇÃO IMEDIATAMENTE, SALVO SE ESTE FOR IMPUGNADO E HOUVER NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, CASO EM QUE DETERMINARÁ QUE O PEDIDO SEJA AUTUADO EM APARTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 691. NESTE SENTIDO, O PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS DEVERÁ OCORRER, EM REGRA, NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL E EM AUTOS SEPARADOS, SE DÁ, TÃO SOMENTE, QUANDO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO RESTAR IMPUGNADO E HOUVER NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE NÃO OCORRE NOS PRESENTES AUTOS. NA PRESENTE HIPÓTESE, CONSTATA-SE QUE O RÉU, FALECEU EM 09 DE MAIO DE 2021, DEIXANDO BENS E FILHO. VERIFICA-SE QUE JÁ FOI ABERTO A COMPETENTE AÇÃO DE INVENTÁRIO, SENDO NOMEADO INVENTARIANTE. ASSIM, DEVE SER CITADO O ESPÓLIO, NA PESSOA DO INVENTARIANTE, PARA SE PRONUNCIAR EM 5 DIAS SOBRE A HABILITAÇÃO E CASO HAJA IMPUGNAÇÃO OU A NECESSIDADE DE UMA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, TAL PLEITO DEVE SER AUTUADO EM APARTADO. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO AO RECURSO. (0073636-62.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE



INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 13/04/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade concorrente ao coerdeiro para a defesa do patrimônio hereditário antes da partilha:

*RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação de apuração de haveres societários cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada por herdeiras do falecido sócio de sociedade de advogados, contra os interesses do representante do espólio. 2. Descabimento de embargos infringentes na origem, a despeito da divergência verificada no julgamento da apelação, tendo em vista que a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo sem resolução de mérito por entender que as demandantes não poderiam pleitear em nome próprio direito pertencente ao espólio. 3. **Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus. Direito indivisível regulado pelas normas relativas ao condomínio, nos termos do art. 1.791 do Código Civil, c/c o art. 1.314 do mesmo diploma legal.** 4. O art. 206, § 1º, V, do Código Civil fixa o prazo prescricional da pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes da sociedade integralmente extinta, não se aplicando à extinção parcial do vínculo societário, sobretudo na hipótese de dissolução parcial de sociedade de advogados por morte de um dos sócios, que se dá pela simples averbação desse fato no órgão que representa a categoria. 5. Afastada a incidência da norma especial e não estando a hipótese disciplinada em nenhum outro preceito contido no art. 206 do Código Civil, aplica-se a prescrição decenal prevista no art. 205 do mesmo diploma legal. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1505428 RS 2014/0205220-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2016 REVPRO vol. 260 p. 507)*



A mesma Corte, ao examinar conflito possessório entre coerdeiros, assentou:

“Adquirem os sucessores, em consequência, a composses pro indiviso do acervo hereditário, que confere a cada um deles a legitimidade para, em relação a terceiros, se valer dos interditos possessórios em defesa da herança como um todo, em favor de todos, ainda que titular de apenas uma fração ideal. De igual modo, entre eles, quando um ou alguns compossuidores excluem o outro ou os demais do exercício de sua posse sobre determinada área, admite-se o manejo dos interditos possessórios. (STJ, REsp 1.244.118/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma)”

A ratio decidendi desses precedentes é diretamente aplicável. A herança indivisa não retira dos coerdeiros a possibilidade de proteção possessória do bem comum. Ao contrário, confere-lhes legitimidade para agir em benefício da universalidade, sem que seja necessária, em todos os casos, a participação conjunta de todos os sucessores.

Isso não significa reconhecer desde logo que os agravados tenham posse melhor do que a exercida pela agravante, nem que estejam presentes os requisitos do art. 561 do CPC. Significa apenas que a ausência de inventário ou de inventariante não constitui fundamento bastante para extinguir a ação por ilegitimidade ativa.

Rejeita-se, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa.

II - IMPROPRIEDADE DA "REVELIA" DE SALOS

Insurge-se a agravante contra o decreto de revelia lançado em desfavor de Salos Pereira de Amorim, herdeiro do autor falecido e, também, filho da própria agravante, com quem reside no imóvel litigioso — sustentando que este não ostenta

a condição de réu na ação principal e que a matéria, por ser de ordem pública, deveria ser reconhecida de ofício.

Assiste razão à agravante quanto à impropriedade técnica apontada.

A revelia é instituto de contornos precisos: configura-se quando o réu, regularmente citado, deixa de contestar o pedido formulado pelo autor (CPC, art. 344), dela decorrendo, como regra, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Trata-se de instituto privativo do réu da ação principal, e não de qualquer parte ou interessado que, uma vez citado para qualquer finalidade processual, permaneça inerte — distinção que a doutrina processual mais atenta situa no plano da contumácia, gênero mais amplo que compreende a inação de qualquer parte diante de comando judicial, do qual a revelia é espécie, restrita ao réu que deixa de contestar o pedido principal.

No caso dos autos, Salos Pereira de Amorim não figura como réu — a única ré da ação possessória é a própria agravante. Salos foi citado, nos termos do art. 690 do CPC, no âmbito do incidente de habilitação de herdeiros. A citação realizada nesse procedimento tinha por finalidade permitir sua manifestação sobre o pedido de sucessão processual e sobre a eventual inclusão de interessados no polo ativo, não se confundindo com citação para contestar a pretensão possessória deduzida na ação principal. Embora o incidente assegure contraditório e admita impugnação quanto ao próprio pedido de habilitação, seu objeto imediato é a regularização da sucessão processual, e não a discussão sobre a existência do esbulho, a extensão da posse ou as benfeitorias controvertidas na demanda originária.

A própria dinâmica processual dos autos evidencia essa distinção: já em 31/03/2026, a agravante requereu expressamente a retificação da certidão cartorária que rotulava Salos como "réu", ao fundamento de que ele não integra a lide nessa condição — petição que, até a decisão ora agravada, não foi objeto de deliberação,

tendo o Juízo de origem persistido na mesma imprecisão terminológica ao decretar sua revelia.

A qualificação equivocada não é mero preciosismo linguístico: dela podem decorrer, em tese, os efeitos materiais do art. 344 do CPC — presunção de veracidade dos fatos alegados pelos agravados —, inclusive quanto à extensão da posse e das benfeitorias no imóvel em que também reside Salos, matéria na qual ele detém interesse próprio e direto, e que não pode lhe ser oposta pela via de um instituto processual estranho à sua real posição nos autos. A decisão saneadora confundiu a condição processual de Salos, tratando-o como se litisconsorte passivo fosse, quando, na verdade, sua citação visava apenas integrá-lo ao incidente de habilitação ou permitir sua manifestação sobre a sucessão processual. Salos não é réu na ação possessória; a demanda foi proposta originariamente contra Jociane Oliveira Pereira, e a ele não se imputa a prática de esbulho possessório na petição inicial. A extensão dos efeitos da revelia a quem não ocupa a posição de réu viola a estrutura lógica do processo civil e o princípio do contraditório.

A distinção entre a citação para manifestação no incidente de habilitação e a citação para contestação da pretensão deduzida na ação principal encontra respaldo na jurisprudência. Embora o procedimento de habilitação assegure contraditório aos interessados e permita a impugnação do próprio pedido sucessório, sua finalidade imediata é regularizar a sucessão processual, não atribuir automaticamente ao herdeiro a condição de réu da demanda originária nem submetê-lo, sem expressa delimitação, aos efeitos materiais do art. 344 do CPC. In verbis:

EMENTA: Agravo de Instrumento. Processual Civil. Habilitação. Sucessão processual. Decisão que defere a habilitação direta de sucessor de um dos exequentes. Irresignação do Poder Público fundamentada na inobservância do contraditório prévio. Acolhimento. Conquanto a citação prevista no art. 690 do CPC seja dispensável na habilitação direta (art. 110 do CPC), assiste razão ao recorrente, porquanto reconhece-se a necessidade de observância do contraditório, nos mesmos autos, por meio da intimação, no caso, da advocacia pública. Segundo a nova matriz



*instituída pelos arts. 9º e 10 do CPC, o prejuízo é presumido. Recurso provido.
(0028577-46.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO
ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 22/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO
PÚBLICO)*

Nesse sentido, o TJRJ reconheceu que, mesmo na hipótese de habilitação direta, a dispensa da citação prevista no art. 690 do CPC não afasta a necessidade de observância do contraditório nos próprios autos, mediante a intimação da parte interessada. O julgado evidencia que a finalidade do ato é assegurar a participação no procedimento de sucessão processual, e não estabelecer, por si só, uma defesa de mérito contra a pretensão deduzida na ação originária.

Dou provimento ao recurso neste capítulo, para cassar a decretação de revelia em desfavor de Salos Pereira de Amorim, sem prejuízo de que o Juízo de origem, à luz das normas próprias do incidente de habilitação (CPC, arts. 690 a 692), extraia as consequências processuais cabíveis de sua inércia, distintas, contudo, dos efeitos materiais e processuais privativos da revelia do réu.

III - OMISSÃO QUANTO À RECONVENÇÃO

Sustenta a agravante que a decisão agravada deveria ter determinado o recebimento da reconvenção por ela apresentada (fls. 117/134) e a produção das provas nela requeridas, sob pena de cerceamento de defesa. Na oportunidade, a reconvinte pleiteou a declaração do direito real de habitação sobre o imóvel, o reconhecimento da composesse hereditária, a imposição de obrigação de não fazer para obstar atos de turbação, a concessão de tutela provisória de urgência para manutenção na posse, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, e a condenação dos reconvindos ao pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas, com o consequente direito de retenção



O cotejo entre a peça reconvenicional e o inteiro teor da decisão agravada confirma a procedência, ainda que parcial, da irresignação: a reconvenção, que contém pedido de tutela provisória de manutenção de posse (CPC, art. 300) e pedido de indenização por benfeitorias com direito de retenção, não foi objeto de qualquer menção na decisão de Id. 345. Tampouco há, nos autos, decisão anterior que a tenha apreciado. A decisão saneadora limitou-se a analisar as preliminares arguidas na contestação, a decretar a suposta revelia de Salos Pereira de Amorim e a deferir as provas oral e documental, silenciando por completo acerca da reconvenção. O magistrado singular não se pronunciou sobre o recebimento da peça reconvenicional, não verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 343 do Código de Processo Civil e, muito menos, apreciou o pedido de tutela provisória de urgência nela contido.

Toda decisão judicial deve enfrentar as questões efetivamente submetidas ao juízo, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação quanto a ponto essencial ao deslinde da causa (CPC, art. 489, §1º). A reconvenção, uma vez oferecida nos termos do art. 343 do CPC, passa a integrar o objeto litigioso do processo, com processamento simultâneo à ação principal — não podendo o feito ser declarado saneado sem que se defina, ainda que para negar seguimento, a sorte processual da pretensão reconvenicional e, notadamente, do pedido de tutela provisória nela contido, cuja urgência, por definição, não comporta indeterminação temporal.

Não cabe a este Tribunal, contudo, substituir-se ao Juízo de primeiro grau na apreciação do mérito da reconvenção — se procedente, improcedente ou merecedora de tutela provisória —, sob pena de indevida supressão de instância. Cabe-lhe, isto sim, determinar que o Juízo a quo profira decisão expressa e fundamentada sobre o recebimento da reconvenção e sobre o pedido de tutela provisória nela formulado, sanando a omissão verificada.

Dou provimento ao recurso neste capítulo, para determinar que o Juízo de origem aprecie, de forma fundamentada, o recebimento da reconvenção apresentada pela agravante e o pedido de tutela provisória nela contido.

IV - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE PROVA PERICIAL

Por fim, insurge-se a agravante contra o silêncio da decisão agravada quanto ao pedido de produção de prova pericial de avaliação/engenharia, formulado para apurar a extensão das benfeitorias alegadamente realizadas no imóvel, sustentando cerceamento de defesa.

Assiste razão à agravante, ainda que por fundamento distinto do por ela expressamente invocado.

Toda decisão judicial que negue provimento a um pedido de produção de prova deve ser motivada, exigência que decorre diretamente da garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX) e é reiterada pela legislação processual: compete ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (CPC, art. 370), e a decisão que indefira a produção de determinada prova deve enfrentar, de modo específico, as razões pelas quais a considera desnecessária, impertinente ou protelatória, sob pena de a decisão ser tida por não fundamentada (CPC, art. 489, §1º, incisos IV). **Não existe, no ordenamento processual brasileiro, a figura do indeferimento tácito de prova:** o silêncio da decisão judicial sobre pedido expresso e justificado de produção probatória não pode ser interpretado como indeferimento implícito, sob pena de se subtrair da parte o direito de conhecer as razões da negativa e de impugná-las pela via recursal própria.

No caso dos autos, a decisão agravada deferiu, de modo expresso e específico, a produção de prova documental (item 6) e de prova oral (item 7), nada dispondo, contudo, sobre o pedido de perícia — omissão que não pode ser

presumida como indeferimento implícito e fundamentado, tampouco suprida por este Tribunal.

O STJ reconheceu deficiência de fundamentação porque o Tribunal não enfrentou pedido expresso de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e perícia. O acórdão destacou que *“O pronunciamento expresso acerca da relevância da prova postulada é necessário, considerando que o acórdão recorrido concluiu que os recorrentes não comprovaram sua posse.”*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA, MANTER A AUTORA NA POSSE DO BEM INDICADO NA INICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PEDIDO EXPRESSO DE PROVA TESTEMUNHAL, DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES E PROVA PERICIAL. FALTA DE APRECIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA DEFICIENTE CONSTATADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REEXAME DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido que não enfrenta todos os argumentos relevantes oportunamente suscitados pela parte, aptos, em tese, a modificar a conclusão do julgamento, ostenta deficiência de fundamentação, violando a regra do art. 489 do CPC/2015. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa ao fundamento de que o julgador monocrático intimou as partes para dizerem se tinham provas a produzir e os recorrentes restaram silentes. Não obstante, os recorrentes demonstraram nos embargos de declaração que acostaram aos autos manifestação tempestiva pela regular produção da prova na fase de instrução processual (depoimento pessoal das partes, prova testemunhal e prova pericial). 3. O pronunciamento expresso acerca da relevância da prova postulada é necessário, considerando que o acórdão recorrido concluiu que os recorrentes não comprovaram sua posse. 4. Recurso especial parcialmente provido, anulando-se o acórdão impugnado, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (STJ - REsp: 00000000000001954995 CE 2021/0264337-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/11/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/12/2025)

Também merece destaque a Apelação 0001773-37.2012.8.19.0202, em que o TJRJ decidiu que a omissão do Juízo quanto aos pedidos de produção de prova configura *error in procedendo*, devendo o magistrado deferir ou indeferir o requerimento de maneira fundamentada. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A omissão do Juízo quanto ao pedido de produção de prova viola o princípio do devido processo legal. Deve o Julgador, fundamentadamente, deferir ou indeferir o pedido formulado pela parte; 2. In casu, embora a parte autora tenha oportunamente formulado pedido de produção de provas testemunhal, pericial e depoimento pessoal do réu, este não foi apreciado, sendo proferida sentença de improcedência com fundamento na ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado; 3. Error in procedendo a justificar a anulação do decisum, devendo o feito retornar ao Juízo de origem para o seu regular prosseguimento, com a apreciação do pedido realizado pela parte autora; 4. Recurso provido para anular a sentença. (0001773-37.2012.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 28/08/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Não compete a esta Corte, nesta sede recursal, pronunciar-se sobre a necessidade ou a pertinência da perícia requerida para o desate da controvérsia — quer quanto ao mérito da reconvenção, quer quanto à ação principal —, por se tratar de juízo de conveniência instrutória reservado ao magistrado de primeiro grau, condutor do processo e destinatário da prova (CPC, art. 370). Fazê-lo importaria em antecipar, por via oblíqua, apreciação de mérito ainda não submetida ao crivo do Juízo a quo, com evidente risco de **supressão de instância**.

A providência cabível, portanto, é determinar que o Juízo de origem aprecie, de forma fundamentada, o pedido de prova pericial formulado pela



agravante, deferindo-o ou indeferindo-o motivadamente, à luz dos elementos concretos dos autos.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para:

(i) Afastar o decreto de revelia de Salos Pereira de Amorim, constante no item 1 da decisão de fls. 384, esclarecendo que a sua inércia no incidente de habilitação não atrai os efeitos materiais previstos no art. 344 do Código de Processo Civil;

(ii) determinar que o Juízo a quo complemente a decisão saneadora, proferindo pronunciamento expresso e fundamentado sobre o recebimento da reconvenção e, ato contínuo, analise o pedido de tutela provisória de urgência nela formulado, bem como aprecie motivadamente o requerimento de produção de prova pericial de engenharia, deferindo-o ou indeferindo-o com a devida justificação.

Ressalte-se que a decisão agravada não carece de ser anulada, mantendo-se hígidos os capítulos que afastaram as preliminares de ilegitimidade e carência acionária, bem como o deferimento das provas oral e documental. Fica mantida a designação da audiência de instrução e julgamento, cabendo ao juízo de origem gerir a pauta de acordo com a necessidade de produção da prova pericial, caso venha a ser deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Direito Privado

